



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013306/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISRUS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher no prazo contemplado na legislação de regência.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA-. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO - Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, conforme previsto no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - A apuração do crédito previdenciário por aferição indireta na hipótese de não apresentação de documentos ou informações solicitados pela fiscalização é aplicável, devendo a autoridade fiscal lançar o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º, da Lei 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO - BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO- Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, somente quando estas são destinadas aos empregados e dirigentes, não sendo extensivo tal benefícios aos dependentes destes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos rejeitar as preliminares suscitadas; II) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 09/2002, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que não acolhia a decadência; e III) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado, correspondente as contribuições previdenciárias referente a parte da empresa, dos segurados e de terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006, com ciência do contribuinte em outubro de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 170/175 os fatos geradores do lançamento foram os valores pagos a título de bolsas de estudo disponibilizadas aos filhos, de segurados empregados e contribuintes individuais (sócios), tendo sido aferidas indiretamente em virtude da não apresentação da relação dos bolsistas.

Inconformado com a decisão de fls 293 e seguintes, que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que a decisão de primeira instância cerceou o direito de defesa da recorrente ao indeferir a perícia solicitada na impugnação, que serviria para apurar corretamente os valores das mensalidades considerando o grau de escolaridade dos alunos, sendo inválido o arbitramento realizado.

Aduz que a Administração Pública é obrigada a adotar o princípio da verdade material e tem o dever de buscar essa verdade até mesmo fora dos autos do processo, providenciando as diligências que para tanto se façam necessárias conforme está determinado expressamente no art. 29 do decreto nº 70.235/72, segundo o qual na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Afirma que a decadência deve ser aplicada em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN e não no art. 173 do mesmo diploma legal conforme fez o julgador de primeira instância;

No mérito afirma que o auxílio a educação dos filhos dos empregados e dirigentes não retribui o trabalho efetivo dos mesmos. Que tal iniciativa vem apenas permitir o trabalho daqueles que não podem deixar seus filhos em outras instituições; dar uma maior satisfação ao funcionário, que possuirá uma grande proximidade dia-a-dia com o filho-aluno; dar uma maior segurança para a sociedade quanto a qualidade do ensino prestado pela instituição;

Requer a procedência do recurso julgando improcedente a ação fiscal ou, alternativamente, que seja anulada a decisão de primeira instância oportunizando a produção de prova pericial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Do Cerceamento de Defesa por falta de Perícia

Sobre pedido de diligência para produção de prova pericial, decidiu acertadamente o julgador de primeira instância.

A recorrente não atendeu os requisitos para concessão da perícia, constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 e a autoridade recorrida formou sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, não havendo a necessidade a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72 Art. 16.

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Caberia a recorrente ao apresentar a impugnação, produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Ao não fazê-lo, deve ser mantido o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Ademais, assim como ocorreu durante o trâmite do presente processo administrativo, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade e que seria indispensável a realização de perícia.

Do Arbitramento

A recorrente se insurge contra o arbitramento efetuado pela fiscalização sob o argumento de que seria necessário apurar o grau de escolaridade dos alunos bolsistas para se

definir o valor da mensalidade. Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que fosse capaz de contrapor a aferição realizada.

Note-se que a recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, razão pela qual foi realizado o arbitramento dos valores das mensalidades com base nos valores de mercado e que mais se repetiram na contabilidade da empresa, chegando à tabela descrita no item 4.4 do Relatório Fiscal (fls. 172).

Ao não apresentar a documentação para a fiscalização, a empresa assumiu o ônus da prova, cabendo a ela demonstrar que os valores aferidos não condizem com a realidade, o que não ocorreu.

O art. 33, § 3º da Lei 8212/91, com a redação vigente à época do lançamento assim dispunha:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Ora, a fiscalização intimou a notificada para apresentar inúmeros documentos contábeis ali elencados e que serviriam para compor a base de cálculo das contribuições ora lançadas por arbitramento ou elidir a obrigação da recorrente, não tendo esta fornecido à fiscalização referida documentação

Logo, esta preliminar não deve ser acolhida.

Da Decadência

No que se refere à decadência, entendo como equivocado o entendimento do ilustre julgador de primeira instância que, apesar de aplicar corretamente a Súmula 08 do STF, entendeu pela contagem do prazo quinquenal a luz do art. 173 do CTN.

No presente caso, os valores lançados são relativos a pagamento de bolsas de estudo aos filhos dos segurados empregados e contribuintes individuais, logo, entendo tratar-se de diferenças de recolhimento, caso contrário os fatos geradores seriam referentes ao pagamento de remuneração como um todo e não referente a uma rubrica específica.

Sendo assim, a contagem do prazo decadencial a ser aplicada na presente notificação deve observar o contido no art. 150, § 4º do CTN. Como a presente notificação atinge as competências de janeiro de 1997 à dezembro de 2006 e a ciência do contribuinte ocorreu em outubro de 2007, estão decaídos todos os levantamentos dos débitos ocorridos até setembro de 2002, inclusive.

DO MÉRITO

No mérito a recorrente se insurge contra o lançamento, aduzindo que as bolsas de estudos fornecidas aos dependentes dos segurados não se configura remuneração.

Razão não lhe assiste. Pelo que se depreende do relatório Fiscal e seus anexos, todas as bolsas de estudo foram oferecidas aos dependentes dos empregados e de contribuintes individuais.

Conforme se depreende do art. 214, § 9º, inciso XIX:

§ 9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

(...)

XIX-o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Do mencionado artigo temos que as verbas que não sofrem incidência de contribuições são aquelas relativas aos valores pagos à título de bolsas, somente aos empregados e dirigentes, não sendo extensivas aos dependentes destes.

Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados entendeu pela não incidência de contribuições previdenciárias tão somente no que tange aos valores pagos aos empregados, sem mencionar os dependentes, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 784.887 - SC (2005/0161853-7)

*RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA - COPERCAMPOS ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO EMENTA TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

2. Recurso especial a que se nega provimento E ainda;

RECURSO ESPECIAL Nº 676.627 - PR (2004/0109273-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTROS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

*1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na **qualificação de empregados**, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).*

*2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, **destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados**. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.*

3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.

4. Recurso Especial provido.

Desta forma, ainda que a recorrente apele para o caráter social do fato gerador em comento, a legislação e a jurisprudência não tem corroborado com tal entendimento.

Logo, temos que a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudo, devem cumprir outros requisitos, em especial, o de ser expressamente desvinculado do salário e concedido ao empregado ou dirigente.

Ao realizar o pagamento das referidas bolsas, a recorrente não observou o preceito legal de que tais verbas deveriam ser pagas aos empregados e dirigentes, para o aprimoramento, capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não aos dependentes destes.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, Acolher a preliminar de Decadência Parcial com base no art. 150, § 4º do CTN, excluindo do

levantamento os valores referentes às competências entre 01/1997 a 09/2002, inclusive,
Rejeitar as demais preliminares e no mérito Negar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA